

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.557/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119486-04 (Aut.), 40.010119575-06 (Coob.)
Impugnante: Valmont Indústria e Comércio Ltda (Aut.), Lajinha Agro Industrial S/A (Coob.)
Coobrigado: Márcio Andrei Savaris
Proc. S. Passivo: Carlos de Jesus Presotto/Outro(s)(Aut.), Cristiane Moraes da Cruz/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000212208-12
Inscr. Estadual: 701335891.00-09 (Aut.)
CNPJ: 12274379/0004-50 (Coob/Lajinha)
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para elidirem o feito fiscal. Exigência fiscal mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTUADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não é possível atribuir responsabilidade à Autuada, que não concorreu para a prática da irregularidade descrita na acusação fiscal, além de tratar-se de operação cujo frete era por conta do destinatário. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de trânsito de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazos de validade vencidos, fato que motivou a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

A empresa Valmont Indústria e Comércio Ltda., ora Autuada, situada no município de Uberaba (MG), emitiu as notas fiscais de fls. 05/09, no dia 15/09/06 e com datas de saída de 16/09/06, destinadas à empresa Lajinha Agro Industrial S/A, ora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada, situada no Estado de Alagoas (AL). O transporte, por conta do destinatário, foi realizado por Márcio Andrei Savaris, também Coobrigado.

Considerando que as mercadorias transitaram pelo Posto Fiscal César Diamante no dia 20/09/06, conforme carimbos da Fiscalização apostos sobre os documentos fiscais, ficou evidenciado o prazo de validade vencido dos citados documentos.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada Lajinha Agro Industrial S/A apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 16 a 22 e 76 a 82, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 134 a 138.

O Coobrigado Márcio Andrei Savaris foi considerado desistente da Impugnação (fls. 118 a 121), por não apresentar a taxa de expediente (fls. 143/145).

DECISÃO

A acusação fiscal no presente Auto de Infração é a de que, em 20/09/2006, o Fisco constatou o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n°s 0024193, 0024192, 0024191, 0024194 e 0024196, com datas de emissão em 15/09/2006 e saída em 16/09/2006, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o trânsito.

Analisando o artigo 58, inciso II, do Anexo V do RICMS/02, tem-se como vencidos os prazos de validade das notas fiscais, *in verbis*:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

.....

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior (24 horas).

Prazo de Validade - 03 dias.

.....”

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de não concordarem com as suas inclusões no pólo passivo da obrigação tributária.

A empresa Autuada, Valmont Indústria e Comércio Ltda, alega que a operação se deu mediante a cláusula *FOB*, razão pela qual sua responsabilidade estaria fora do alcance da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, ainda, que em razão de defeitos mecânicos ocorridos com o veículo transportador, conforme documentos que anexa, não foi possível evitar o vencimento do prazo das notas fiscais.

Da mesma forma, a empresa Coobrigada Lajinha Agro Industrial Ltda. contesta a sua inclusão no pólo passivo.

Pedem os Impugnantes, portanto, a procedência de suas peças de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, entende pela responsabilidade de todos eles, relativamente ao prazo de validade vencido nos documentos fiscais e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se denota das peças processuais é que o trabalho fiscal não é de todo sustentado pelos argumentos da Fiscalização, pois, razão não assiste à mesma em alguns pontos, senão veja-se.

Na verdade, em se tratando de operação realizada com transporte contratado mediante a cláusula *FOB*, certo é que a responsabilidade da empresa emitente dos documentos fiscais cessa no momento em que a mesma entrega as mercadorias ao transportador.

Nesse sentido, incorreta a inclusão da empresa Valmont Indústria e Comércio Ltda., ora Autuada, no pólo passivo da obrigação tributária, pois, entregando a mercadoria ao transportador, como de fato entregou, para realizar o transporte com frete por conta do destinatário, torna-se ilegítima a sua eleição como Autuada.

Relativamente à empresa Lajinha Agro Industrial S/A e ao transportador Márcio Andrei Savaris, *data venia*, corretas as suas eleições como Coobrigados, tendo em vista que a empresa infringiu o disposto no art. 124, inciso I, do CTN e o transportador foi incurso no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Dizem os citados dispositivos, *verbis*:

CTN:

“Art. 124 – São solidariamente responsáveis:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Lei 6763/75:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I-

.....

II- os transportadores”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;"

Ademais, conforme já enfatizado ao início, as operações consubstanciadas nas Notas Fiscais 0024193, 0024192, 0024191, 0024194 e 0024196, de fls. 05/09, foram realizadas com cláusula *FOB*, ou seja, o transporte se deu por conta do destinatário das mercadorias que é a empresa Coobrigada Lajinha Agro Industrial Ltda.

Assim, não há como dar procedência ao argumento dos Coobrigados acima mencionados, tendo em vista que os mesmos são solidariamente responsáveis, com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Da mesma forma, imprestáveis para modificar a hipótese dos autos são os documentos de reparo do veículo transportador, acostados às fls. 93/94 e 122/124, tendo em vista a expressa disposição da legislação tributária para tais casos.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% do valor da operação".

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retro mencionado, legítima a exigência fiscal.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e à não comprovação de ter os Contribuintes agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de substabelecimento ao Dr. Milton de Brito Machado Neto. No mérito, também à unanimidade, em julgar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcialmente procedente o lançamento para excluir a Autuada Valmont Indústria e Comércio Ltda do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 20% (vinte por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton de Brito Machado Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 04/07/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

CC/MG